



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002069-78.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado BROMBERG CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1002069-78.2016.8.26.0114

Apelante:Município de Campinas

Apelada:Bromberg Construtora Ltda

Comarca:Campinas

Voto nº 12.697

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO E EXTINGUE O PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES CONTRA O MESMO ATO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DO ENTE SUBNACIONAL PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS contra r. sentença que pôs termo à execução fiscal por prescrição intercorrente (fls. 95/98).

Alega o ente subnacional: a) a sentença representa “decisão-surpresa”, ausente oportunidade para manifestação prévia sobre prescrição intercorrente; b) o ato é nulo, por não delimitar os marcos legais da prescrição; c) não houve prescrição intercorrente, pois houve citação (fls. 7) e penhora (fls. 11/12) que interrompem/suspendem o lustro; d) não houve desídia sua; e) ao caso se aplica a Súmula 106/STJ; f) não foi pessoalmente intimado da suspensão do processo (fls. 105/117).

Em contraminuta, sustenta a BROMBERG CONSTRUTORA LTDA.: a) a sentença deve ser mantida; b) prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício; c) o Município não demonstrou prejuízo oriundo da falta de intimação; d) a sentença observou os marcos legais da contagem do prazo prescricional; e) a Súmula 106 do STJ não se aplica ao caso *sub judice*; f) houve longo período de inatividade processual; g) o Tema 566/STJ define que, após um ano de suspensão, tem início o prazo prescricional quinquenal; h) prescrição definitiva garante segurança jurídica aos litigantes; i) o processo não pode ficar *sine die* no aguardo de movimentação; j) o princípio do impulso oficial promove a duração razoável do processo (fls. 124/134).

O exequente manejou **novo** apelo (fls. 135/146).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Observo que o exequente interpôs duas apelações contra a mesma sentença. Clara hipótese de preclusão consumativa em relação ao segundo recurso (fls. 135/146).

A 18ª Câmara de Direito Público já assentou:

“Apelação - Execução fiscal - Hipótese de interposição de duas Apelações pela Fazenda Pública Municipal contra a mesma sentença. Descabimento Considerações sobre o **princípio da unirrecorribilidade** Doutrina e Jurisprudência - Súmula 640 do STF. **Inadequação do segundo apelo** - Recurso não conhecido. APELAÇÃO Execução fiscal - IPTU - Exercício de 2018 - Município de Guarulhos - Pedido de extinção do feito pela executada em razão de depósito judicial correspondente ao valor da dívida, com os descontos previstos no Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei Municipal 7.750/2019. Depósito amparado em decisão liminar proferida em ação consignatória, julgada improcedente após a extinção da execução, sob fundamento de que a lei condiciona o ingresso dos contribuintes no PPI à consolidação das dívidas relativas à mesma inscrição municipal. Depósito integral não configurado. Recurso provido” (Apelação Cível n. 1561494-32.2019.8.26.0224, j. 10/08/2022, rel. Desembargador BURZA NETO – *pus ênfase*).

Incursionando agora no *meritum causae*, tem razão o Município.

Estamos a braços com execução fiscal proposta para a satisfação de crédito de ISS – exercício 2011 (fls. 3 - CDA).

Cronologia dos atos processuais, importante para aferir-se o tema *prescrição intercorrente*: a) a execução teve início em janeiro de 2016 (informação disponível no SAJ); b) despacho ordenador da citação veio à luz no mesmo mês (fls. 5); c) *in ius vocatio* teve lugar em fevereiro de 2016 (fls. 7); d) em setembro de 2017, o *Sisbajud* permitiu alcançar montante integral (fls. 11); e) ainda em setembro, a executada afirmou que o imposto fora retido pela tomadora sem devido repasse (fls. 15/16 e 39); f) em dezembro de 2017, o credor foi intimado a dar andamento ao feito (fls. 43); g) em setembro de 2020, o Município noticiou a inauguração de processo administrativo para averiguar

as alegações da *Bromberg* (fls. 50); h) no mês seguinte, o ente subnacional informou não ter apurado recolhimento do imposto e atribuiu responsabilidade é da prestadora, já que a tomadora não estava localizada em Campinas (fls. 57/61); i) em abril de 2021, a MM. Juíza apontou responsabilidade da executada pelo pagamento e autorizou levantamento, pelo credor, do numerário alcançado eletronicamente (fls. 79/80); j) em maio de 2024, a executada requereu extinção do processo, convertendo-se em renda as cifras bloqueadas (fls. 88); k) em maio de 2024, o ente federativo pugnou por nova intimação, após a transferência/baixa do montante bloqueado, para manifestar-se sobre o pleito de extinção (fls. 93); l) a execução recebeu sentença no mês de dezembro de 2024 (fls. 95/98).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – os destaques são meus).

Numerário foi alcançado, por intermédio do *Sisbajud*, em 1º/09/2017 (fls. 11 - "Data/Hora Cumprimento"). O ato construtivo **retroagiu**, para fins de interrupção da prescrição, ao dia 24/01/2016*, quando **postulado** (fl. 1 – informação disponível no SAJ).

À luz das diretrizes superiores mencionadas acima, esse* é o termo *a quo* da suspensão ânua prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotaria em 24/01/**2022**.

Verdade que, quando proferida a r. sentença (fls. 95/98 – 10/12/**2024**), o prazo prescricional já se escoara. **Porém**, inércia não pode ser

atribuída ao credor. Afinal: *i)* após o bloqueio eletrônico, a *Bromberg* alegou recolhimento/falta de repasse do imposto pela tomadora (fls. 15/16 – setembro de 2017), **necessária instauração de processo administrativo** para apuração das afirmações feitas por ela; *ii)* o impasse foi **solucionado apenas em abril de 2021**, quando exarado o *decisum* de fls. 79/80; *iii)* a própria executada requereu **conversão em renda** no mês de maio de 2024 (fls. 88); iv) conquanto deferida **há anos** (fls. 80), ainda **não houve liberação de valores ao Município**, para baixa/aferição de eventual extinção do crédito pelo pagamento, ou constatação da existência de saldo credor remanescente.

Não se pode prejudicar o Município (*rectius*: o povo) de Campinas.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** à apelação e comanda a retomada do curso procedimental.

BOTTO MUSCARI
Relator